



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 972, DE 2020

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM N. 303/2020
OFÍCIO N. 281/2020/SG/2020**

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 15.900.000.000,00, para o fim que especifica e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
- Emendas apresentadas (3)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 972, DE 26 DE MAIO DE 2020

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 15.900.000.000,00, para o fim que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais) para o atendimento de despesas a serem realizadas com o crédito de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Extraordinário						
			E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	T	E	
		0909 Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							15.900.000,00
28 846	0909 00EE	Integraisização de cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Pode (Pronampe)							15.900.000,00
		Integraisização de cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Pode (Pronampe) - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	5	2	90	0	144	15.900.000,00
		TOTAL - FISCAL							15.900.000,00
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							15.900.000,00

Brasília, 22 de Maio de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais), em favor de Encargos Financeiros da União, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2. A medida possibilitará, no âmbito de Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, o atendimento de despesas decorrentes do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - PRONAMPE, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

3. De acordo com a Nota Técnica SEI nº 18252/2020/ME, de 14 de maio de 2020, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, o PRONAMPE, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, consiste na ampliação do acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte, na definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e garantirá até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de cada operação de crédito concedida pelas instituições financeiras participantes até o limite global de R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais).

4. Ainda de acordo com aquela Secretaria, são perceptíveis os impactos da pandemia decorrente do coronavírus (Covid-19) sobre a economia, em decorrência do fechamento temporário do comércio em razão de medidas decretadas pelo poder público como forma de conter o avanço da doença. Os micro e pequenos empresários, por sua vez, têm alertado sobre as dificuldades econômicas que enfrentam, bem como sobre a possibilidade de fechamento em massa de seus estabelecimentos, o que acarretará volume significativo de demissões, dado que as MPEs são as maiores geradoras de postos de trabalho.

5. Entende-se, assim, que medidas de socorro às MPEs são necessárias no sentido de que sejam atenuados eventuais aumentos na taxa de desocupação e redução acentuada na renda das famílias, uma vez que dados do início de abril já indicavam queda de até 80% (oitenta por cento) nas vendas no varejo de bens duráveis e serviços e de cerca de 20% (vinte por cento) de bens não-duráveis, e dados relativos ao final daquele mês apontavam para aumento significativo nos pedidos

de Seguro Desemprego.

6. A urgência é decorrente do quadro apresentado de rápida propagação da doença, e a velocidade de resposta do Poder Público é condição necessária para minimizar o impacto econômico das medidas de combate à disseminação do Covid-19, particularmente no que diz respeito à questão de preservação da renda, emprego das classes menos favorecidas e de micro e pequenas empresas, mais suscetíveis as características recessivas do seu impacto, sob pena do acirramento das consequências exposta.

7. A relevância, por sua vez, deve-se à situação de pandemia que representa alto risco à saúde pública, dado o alto potencial de contágio e o risco de morte, haja vista a experiência dos países onde a disseminação atingiu estágio mais avançado.

8. Já a imprevisibilidade decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a necessidade dos recursos para o enfrentamento da atual situação emergencial. O novo agente do coronavírus foi descoberto ao final de 2019, após casos registrados na China, e o primeiro caso registrado no Brasil ocorreu ao fim de fevereiro de 2020, e dessa forma não havia condições de se determinar o aparecimento, nem a gravidade do surto, bem como a situação de alastramento da doença pelo mundo; além dos custos para a implementação das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

9. Cabe ainda frisar que os recursos serão totalmente utilizados para atender a situação de emergência decorrente da Covid-19 e, portanto, adstritos ao período da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

10. Destaque-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição. Ademais, importa mencionar que o referido crédito está de acordo com a dispensa permitida pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

11. Por fim, cumpre informar que existe previsão de ingresso de recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, a ser autorizada por esta Medida Provisória, no valor de R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais), em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

12. Ressalta-se que tal autorização, apesar de atender a requisito prévio, estabelecido na LRF, garante tão somente a indicação da fonte de financiamento necessária à programação objeto de crédito extraordinário. Por essa razão, não tem o condão de regulamentar ou instituir uma operação de crédito independente da sua destinação específica, indicada na aplicação dos recursos em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia.

13. Nessas condições, tendo em vista a imprevisibilidade, relevância e a urgência da matéria, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 202, DE 22 / 5 /2020.

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos	R\$ 1,00
Encargos Financeiros da União Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia	15.900.000.000 15.900.000.000		0 0
Ingresso de recursos de operação de crédito interna: Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações		0	15.900.000.000
Total	15.900.000.000		15.900.000.000

MENSAGEM Nº 303

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 972, de 26 de maio de 2020 que “Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 15.900.000.000,00, para o fim que especifica e dá outras providências”.

Brasília, 26 de maio de 2020.

Ofício nº 198 (CN)

Brasília, em 1º de junho de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 972, de 2020, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 15.900.000.000,00, para o fim que especifica e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 3 (três) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/142131>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 972, de 2020**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 15.900.000.000,00, para o fim que especifica e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Christino Aureo (PP/RJ)	001; 002; 003

TOTAL DE EMENDAS: 3



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 972, DE 26 DE MAIO DE 2020.

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 15.900.000.000,00, para o fim que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° ____
(do Sr. Christino Aureo)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória nº 972, de 26 de maio de 2020, para alterar a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. Os créditos concedidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), destinados a empresas com faturamento anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), calculado com base no exercício de 2019, serão executados integralmente com recursos aportados pelo Tesouro Nacional.

§ 1º As instituições financeiras autorizadas à concessão de créditos pelo PRONAMPE, na conformidade do § 2º do art. 2º desta Lei, estarão sujeitas à fiscalização do Ministério da Economia, por intermédio da Secretaria Federal de Controle e Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEPEC) que aferirão a exatidão dos valores que forem imputados ao Tesouro Nacional de acordo com este artigo, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

§ 2º Verificada inexatidão nos valores de que trata o parágrafo anterior, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático da diferença apurada à conta de "Reservas Bancárias" do agente financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional.

§ 3º Os agentes financeiros apresentarão à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEPEC) da estrutura do Ministério da Economia, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados ao Tesouro Nacional segundo este artigo. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente emenda pretende alterar o texto da Medida Provisória nº 972, de 26 de maio de 2020, para alterar a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, possibilitando que microempresas (com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00), calculada com base no exercício de 2019, sejam beneficiadas com financiamento pelo Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE) com dotação orçamentária integralmente suportada com recursos aportados pelo Tesouro Nacional.

Tal pretensão com a diferenciação no aporte da contratação vai estimular a geração de empregos em negócios em uma faixa de atividade econômica determinante para a recuperação da economia nacional com a racionalização nas operações crédito pelos bancos oficiais credenciados conferindo celeridade e efetividade ao que se propõe o PRONAMPE.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2020.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO
PP/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 972/2020

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 15.900.000.000,00, para o fim que especifica e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº ____
(do Sr. Christino Aureo)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 972/2020, que trata da integralização de cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) - Nacional (Crédito Extraordinário).

Art. A Lei nº 13. 999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 2º

.....
.....

§ 11 - A obrigação estabelecida no parágrafo anterior é de responsabilidade exclusiva das pessoas elencadas no caput deste artigo.

§ 12 - As empresas mencionadas no caput deste artigo deverão estar adimplentes com as obrigações de crédito junto à Instituição Financeira credora mencionada no parágrafo 2º do artigo 2º, vencidas até o dia 19 de março de 2020.

§ 13 - Ficam as pessoas elencadas no caput deste artigo exclusivas responsáveis pelo compromisso assumido no parágrafo 3º deste artigo”.

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis por mais 3 (três) meses, observadas as respectivas políticas de crédito, as disposições contidas no § 9º do art. 2º e os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros prefixada, equivalente à taxa do fechamento do dia anterior da Bolsa Mercantil & Futuros do DI Futuro para o prazo de 36 meses, acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido.

II - prazo total de 36 (trinta e seis) meses, sendo 30 (trinta) meses de pagamento e 6 (seis) meses de carência com incidência dos juros contratuais durante a carência; e”

“Art. 6º

.....
.....

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de 100% para cada operação desembolsada por cada uma das instituições financeiras participantes, limitada a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total desembolsado, como primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO.”

JUSTIFICATIVA

A fim de que os recursos sejam corretamente aplicados no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999/2020, sugerimos algumas alterações para sua plena efetividade.

As alterações no artigo 2º da norma buscam a inclusão de condição que exija que a empresa candidata à obtenção dos recursos do Programa esteja em situação de adimplência nas operações de crédito contratadas previamente ao reconhecimento de calamidade pública referente à pandemia do COVID-19, datado de 20 de março de 2020.

Trata-se de embasamento que visa minimizar as condições de inadimplemento dos recursos disponibilizados dentro do Programa e que se constitui de premissa básica dos modelos de concessão de crédito elaborados pelas Instituições que operam sob a égide do Banco Central do Brasil.

No artigo 3º propomos alteração para adequar as taxas de juros ao perfil das empresas a que se destina os recursos emergenciais, pois tal seguimento não utiliza produtos de crédito que possuam taxa pós fixada.

Ainda, a volatilidade a que os mercados estão submetidos atualmente não permitem aferir com segurança a curva futura de juros, que mede a precificação adequada dos ativos considerando o prazo de pagamento das parcelas, podendo gerar variação significativa da parcela a ser paga pelo tomador ao longo do prazo do financiamento.

Estas variações irão provocar insegurança nos negócios do empresário, que terá maior dificuldade para seu planejamento financeiro com tamanha variação no valor da parcela a ser paga a cada mês. Difícil compreensão por parte do empresário e reduz o apetite das empresas a buscar este auxílio financeiro.

Importante destacar que o cliente melhor comprehende as condições de financiamento quando as taxas são pré-fixadas. Além de trazer maior previsibilidade e segurança para seu negócio, assegura a estabilidade da parcela a ser paga. Esta taxa pré-fixada deverá traduzir o custo dos recursos e o prazo da operação, de maneira transparente e de acordo com o regulamento do produto.

Importante também que a linha permita uma carência ao beneficiário, para que possa utilizar os recursos de forma imediata e se programar para efetuar os pagamentos após passado o período de maior incerteza. Até porque, não são poucos os setores que enfrentam, uma parada quase total de seus negócios. Assim, não prever uma carência

pode prejudicar ainda mais a frágil saúde de algumas empresas que se encontram em situação difícil.

Por fim, no artigo 6º propomos a alteração busca adequar a necessidade de atendimento das empresas que estão enfrentando dificuldades financeiras. Assim, o fundo terá maior abrangência e segurança jurídica com relação à garantia prestada, se o texto for revisto de forma a que a cobertura seja dada sobre o total desembolsado e não sobre cada operação de forma individualizada.

Sala da Comissão, de maio de 2020.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO

PP/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 972/2020

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 15.900.000.000,00, para o fim que especifica e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº ____
(do Sr. Christino Aureo)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 972/2020, que trata da integralização de cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) - Nacional (Crédito Extraordinário).

Art. A Lei nº 13. 999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 2º

.....
.....

§ 11 - A obrigação estabelecida no parágrafo anterior é de responsabilidade exclusiva das pessoas elencadas no caput deste artigo.

§ 12 - As empresas mencionadas no caput deste artigo deverão estar adimplentes com as obrigações de crédito junto à Instituição Financeira credora mencionada no parágrafo 2º do artigo 2º, vencidas até o dia 19 de março de 2020.

§ 13 - Ficam as pessoas elencadas no caput deste artigo exclusivas responsáveis pelo compromisso assumido no parágrafo 3º deste artigo”.

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis por mais 3 (três) meses, observadas as respectivas políticas de crédito, as disposições contidas no § 9º do art. 2º e os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros prefixada, equivalente à taxa do fechamento do dia anterior da Bolsa Mercantil & Futuros do DI Futuro para o prazo de 36 meses, acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido.

II - prazo total de 36 (trinta e seis) meses, sendo 30 (trinta) meses de pagamento e 6 (seis) meses de carência com incidência dos juros contratuais durante a carência; e”

“Art. 6º

.....
.....

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de 100% para cada operação desembolsada por cada uma das instituições financeiras participantes, limitada a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total desembolsado, como primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO.”

JUSTIFICATIVA

A fim de que os recursos sejam corretamente aplicados no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999/2020, sugerimos algumas alterações para sua plena efetividade.

As alterações no artigo 2º da norma buscam a inclusão de condição que exija que a empresa candidata à obtenção dos recursos do Programa esteja em situação de adimplência nas operações de crédito contratadas previamente ao reconhecimento de calamidade pública referente à pandemia do COVID-19, datado de 20 de março de 2020.

Trata-se de embasamento que visa minimizar as condições de inadimplemento dos recursos disponibilizados dentro do Programa e que se constitui de premissa básica dos modelos de concessão de crédito elaborados pelas Instituições que operam sob a égide do Banco Central do Brasil.

No artigo 3º propomos alteração para adequar as taxas de juros ao perfil das empresas a que se destina os recursos emergenciais, pois tal seguimento não utiliza produtos de crédito que possuam taxa pós fixada.

Ainda, a volatilidade a que os mercados estão submetidos atualmente não permitem aferir com segurança a curva futura de juros, que mede a precificação adequada dos ativos considerando o prazo de pagamento das parcelas, podendo gerar variação significativa da parcela a ser paga pelo tomador ao longo do prazo do financiamento.

Estas variações irão provocar insegurança nos negócios do empresário, que terá maior dificuldade para seu planejamento financeiro com tamanha variação no valor da parcela a ser paga a cada mês. Difícil compreensão por parte do empresário e reduz o apetite das empresas a buscar este auxílio financeiro.

Importante destacar que o cliente melhor comprehende as condições de financiamento quando as taxas são pré-fixadas. Além de trazer maior previsibilidade e segurança para seu negócio, assegura a estabilidade da parcela a ser paga. Esta taxa pré-fixada deverá traduzir o custo dos recursos e o prazo da operação, de maneira transparente e de acordo com o regulamento do produto.

Importante também que a linha permita uma carência ao beneficiário, para que possa utilizar os recursos de forma imediata e se programar para efetuar os pagamentos após passado o período de maior incerteza. Até porque, não são poucos os setores que enfrentam, uma parada quase total de seus negócios. Assim, não prever uma carência

pode prejudicar ainda mais a frágil saúde de algumas empresas que se encontram em situação difícil.

Por fim, no artigo 6º propomos a alteração busca adequar a necessidade de atendimento das empresas que estão enfrentando dificuldades financeiras. Assim, o fundo terá maior abrangência e segurança jurídica com relação à garantia prestada, se o texto for revisto de forma a que a cobertura seja dada sobre o total desembolsado e não sobre cada operação de forma individualizada.

Sala da Comissão, de maio de 2020.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO

PP/RJ